ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4232/2026

MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.947.184/0001-80, com sede à Rua Asa Branca, nº 545, Bairro Waldemar Hauer, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.030-470, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026**, especificamente quanto à exigência de que a licitante possua estrutura de atendimento técnico localizada em raio máximo de 150 quilômetros do Município de Flórida Paulista/SP, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra, do Caminhão Basculante International 4400P7 6x4, placa FTA-5140, pertencente ao Setor de Obras e Manutenção do Município de Flórida Paulista/SP.

A sessão pública está designada para o dia **30 de setembro de 2026, às 09h00**, sendo que o próprio edital estabelece, em seu item 11.1, que qualquer pessoa poderá impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 até três dias úteis antes da abertura do certame. O item 11.3 determina, ainda, que a impugnação poderá ser apresentada eletronicamente por meio da plataforma BLL.

É, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O ponto objeto desta impugnação encontra-se inicialmente no item **8.1.4.4 do Edital**, inserido entre os requisitos de qualificação técnica, que estabelece:

> "Comprovação de possuir estrutura de atendimento técnico, seja sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada, localizada em um raio de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Flórida Paulista/SP, medidos por via rodoviária, mediante apresentação de contrato social, comprovante de endereço da filial, declaração do fabricante ou da rede autorizada, ou documento equivalente, no momento da habilitação."

A exigência é expressamente formulada como requisito de **qualificação técnica**, devendo a estrutura localizada no raio estabelecido já existir e ser comprovada **no momento da habilitação**.

A mesma condição foi reproduzida no Termo de Referência. Em seu item 4.2.1, estabelece-se que a contratada deverá possuir sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada em raio de até 150 quilômetros, medidos por via rodoviária, e, no item subsequente, procura-se justificar a restrição pela "necessidade de pronto atendimento durante o prazo de garantia dos serviços e peças fornecidas", bem como pela eventual necessidade de mobilização técnica em caso de intercorrências.

O Estudo Técnico Preliminar segue a mesma linha, afirmando que a estrutura situada dentro desse raio garantiria "maior agilidade no atendimento, suporte técnico adequado e eficiência durante a execução contratual e eventual período de garantia".

A Impugnante não questiona a legitimidade da preocupação do Município com a qualidade do serviço, com a garantia ou com a necessidade de solução célere de eventuais intercorrências. O que se questiona é **o meio escolhido para alcançar essa finalidade**, especialmente porque a Administração converteu uma preocupação legítima com prazo e disponibilidade de atendimento

em verdadeira **barreira geográfica de acesso ao certame**, sem demonstrar tecnicamente por que somente empresas previamente estabelecidas dentro de um raio de exatamente 150 quilômetros seriam capazes de satisfazer essas obrigações.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao vedar a inserção de condições capazes de comprometer ou restringir injustificadamente o caráter competitivo do processo licitatório.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, **restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, bem como estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes e inserir regras impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Não significa afirmar que toda e qualquer exigência territorial seja, por definição, ilícita. Em determinadas contratações, as características concretas do objeto podem justificar exigências relacionadas à disponibilidade de estrutura próxima ao local da prestação. Entretanto, justamente porque a medida possui evidente potencial de redução do universo de competidores, sua adoção exige **motivação técnica concreta, objetiva e proporcional à necessidade que se pretende atender**.

No presente caso, essa demonstração não foi realizada. O ETP e o Termo de Referência afirmam que a limitação asseguraria agilidade e pronto atendimento, mas não apresentam qualquer estudo que demonstre por que o limite adequado seria **150 quilômetros**, e não 200, 250 ou outra distância, tampouco estabelecem correlação objetiva entre essa distância e determinado tempo máximo de atendimento.

Não consta dos documentos disponibilizados qualquer estudo de deslocamento, tempo de resposta, histórico de ocorrências durante períodos de garantia, frequência estimada de

intervenções, custo de mobilização ou qualquer outro elemento técnico que permita concluir que uma empresa situada além dos 150 quilômetros seria incapaz de prestar o atendimento pretendido pela Administração.

A distância, portanto, passa a funcionar como uma presunção absoluta: a empresa situada a 149 quilômetros seria considerada apta, enquanto aquela situada a 151 quilômetros seria excluída, independentemente de possuir esta última melhores instalações, maior capacidade técnica, melhor estrutura operacional, maior experiência, possibilidade de deslocamento mais rápido ou compromisso contratual de atendimento em prazo inferior.

Essa distinção evidencia que o critério geográfico, da maneira como formulado, **não mede efetivamente a capacidade de atendimento que a Administração pretende assegurar**. Se a finalidade administrativa é obter pronto atendimento, o requisito tecnicamente relacionado a essa necessidade é o **tempo de atendimento**, e não necessariamente a distância entre o Município e a sede do prestador.

IV – DAS PARTICULARIDADES DO PRÓPRIO OBJETO QUE AFASTAM A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO

A desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando a exigência é confrontada com a forma de execução prevista no próprio instrumento convocatório.

Não se trata de contratação continuada para manutenção permanente de toda a frota municipal, na qual diversos veículos necessitariam ser encaminhados repetidamente à oficina contratada durante longo período. O objeto está individualizado: trata-se da manutenção corretiva do **Caminhão Basculante International 4400P7 6x4, placa FTA-5140**, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra.

O próprio Estudo Técnico Preliminar descreve que a solução envolve diagnóstico, desmontagem, retífica, montagem completa do motor, substituição de componentes e realização

de testes operacionais, tendo a Administração optado pela execução integrada dos serviços justamente em razão da interdependência dessas etapas.

Mais relevante ainda é o fato de que a minuta contratual estabelece expressamente que o veículo deverá ser **retirado pela contratada na Auto Mecânica Lais, localizada no Município de Adamantina/SP**, após a celebração do contrato, sendo posteriormente entregue na Avenida Dirceu Rodrigues, nº 466, em Flórida Paulista/SP. A mesma minuta estabelece prazo de até **15 dias úteis**, contados da emissão da Ordem de Serviço, para entrega do objeto.

A própria modelagem adotada pela Administração, portanto, pressupõe deslocamento do veículo e atribui à contratada a responsabilidade pela execução integral do serviço e sua posterior entrega.

Nesse cenário, não se identifica relação necessária entre a localização prévia da sede da empresa e sua capacidade de executar satisfatoriamente o objeto. Uma empresa situada além do limite de 150 quilômetros poderá perfeitamente retirar o caminhão no endereço indicado, executar os serviços em sua estrutura, **cumprir o prazo de 15 dias úteis**, devolvê-lo ao Município e **assumir integralmente a garantia**, inclusive responsabilizando-se pelos custos de eventual deslocamento posterior.

A obrigação contratual deve recair sobre o **resultado e o nível de atendimento**, e não sobre a localização empresarial quando esta não se demonstrar indispensável à execução.

V – DA EXISTÊNCIA DE MEDIDAS MENOS RESTRITIVAS

Há, ademais, alternativas capazes de resguardar integralmente o interesse público sem produzir a mesma restrição à competitividade.

Caso a preocupação administrativa seja a possibilidade de intercorrência durante a garantia, **o instrumento convocatório pode estabelecer prazo máximo para atendimento após a comunicação do defeito**, obrigação de mobilização de equipe técnica, responsabilidade da contratada pelos custos de deslocamento, retirada e devolução do veículo, atendimento no

local quando tecnicamente possível ou transporte do bem até a oficina, sem qualquer ônus adicional para o Município.

Pode-se exigir, por exemplo, que qualquer ocorrência relacionada ao serviço executado seja atendida dentro de determinado número de horas ou dias úteis, sob pena das consequências contratuais pertinentes.

Nesse modelo, todos os licitantes concorrem em igualdade de condições, mas o vencedor assume contratualmente a obrigação de disponibilizar o atendimento no nível de serviço definido pela Administração.

Isso atende precisamente ao interesse declarado pelo Município no item 4.2.2 do Termo de Referência – pronto atendimento durante a garantia – sem excluir antecipadamente empresas pela simples localização de sua estrutura física.

Há uma diferença relevante entre **exigir capacidade de atendimento** e **exigir localização geográfica**. A primeira está diretamente vinculada ao resultado contratual pretendido. A segunda somente se legitima quando demonstrado que constitui meio necessário e proporcional para alcançar aquele resultado.

No presente procedimento, os documentos preparatórios apenas afirmam que a proximidade produziria maior agilidade, mas não demonstram que empresas situadas fora dos 150 quilômetros não possam oferecer a mesma ou superior agilidade mediante obrigações contratuais específicas.

VI – DA AGRAVAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELA EXIGÊNCIA JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO

Há ainda aspecto que merece especial atenção. O Edital não se limita a exigir que o futuro contratado assegure atendimento dentro de determinado prazo. O item 8.1.4.4 exige que **todos os interessados já possuam**, no momento da habilitação, sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada dentro do raio estabelecido, impondo a apresentação imediata dos documentos comprobatórios correspondentes.

A consequência prática é a exclusão automática de qualquer empresa situada fora do perímetro, ainda que disponha de capacidade técnica, equipamentos, profissionais, experiência e logística suficientes para cumprir integralmente todas as obrigações contratuais.

Trata-se, portanto, de requisito que não apenas disciplina a execução futura do contrato, mas interfere diretamente na própria **possibilidade de participação e habilitação**. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa diretriz é especialmente relevante quando determinada condição de habilitação produz redução direta do universo de competidores. O próprio TCU registra que as exigências de habilitação devem ser limitadas ao necessário para assegurar a execução contratual, evitando restrições indevidas à competição.

Se a necessidade administrativa está relacionada ao atendimento de ocorrências futuras, inclusive durante a garantia, é possível discipliná-la como **obrigação de execução contratual**, mediante definição objetiva de prazo e responsabilidade, sem convertê-la necessariamente em requisito territorial eliminatório na habilitação.

Essa solução preserva a segurança pretendida pela Administração e, simultaneamente, amplia a competição, possibilitando que empresas tecnicamente capacitadas disputem o objeto e assumam, caso vencedoras, todas as obrigações necessárias ao pronto atendimento.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

O objetivo desta impugnação não é afastar qualquer garantia da Administração ou reduzir o nível de qualidade exigido do futuro contratado. Ao contrário: pretende-se que o instrumento convocatório substitua uma restrição geográfica abstrata por **obrigações objetivas e efetivamente relacionadas ao resultado pretendido**, especialmente prazo de atendimento, responsabilidade pelo transporte e mobilização durante a garantia e cumprimento integral dos prazos de execução.

A manutenção da redação atual reduz o universo de potenciais competidores sem que os documentos preparatórios demonstrem que essa redução seja indispensável.

A circunstância merece especial consideração diante do próprio valor estimado e da metodologia empregada na fase preparatória. O ETP registra valor estimado de **R$ 61.124,46**, obtido mediante cotação direta com “fornecedores regionais”. A circunstância, isoladamente, não caracteriza irregularidade, mas reforça a necessidade de cautela para que a regionalização observada na pesquisa de preços não seja reproduzida no edital como limitação injustificada do universo competitivo.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa mediante competição efetiva entre empresas capazes de executar o objeto, não havendo razão para impedir que uma empresa situada além dos 150 quilômetros participe quando se disponha a suportar integralmente os custos logísticos, cumprir o prazo de execução e atender às ocorrências de garantia dentro do nível de serviço estabelecido pelo Município.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a necessidade de revisão da exigência constante do item 8.1.4.4 do Edital, do item 4.2.1 do Termo de Referência, do item 10.39 e das disposições correspondentes do Estudo Técnico Preliminar que condicionam a participação/habilitação à existência de sede, filial ou rede de assistência técnica localizada em raio máximo de 150 quilômetros do Município de Flórida Paulista/SP.

Requer-se que a exigência seja **suprimida como requisito de habilitação**, substituindo-se, se a Administração entender necessário, por condições objetivas de execução e garantia que estabeleçam prazo máximo de atendimento, obrigação de mobilização técnica, retirada e devolução do veículo e responsabilidade integral da contratada pelos respectivos custos, de modo a preservar o interesse público sem restringir injustificadamente a competitividade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a manutenção de algum critério relacionado à localização da estrutura de atendimento, requer-se que seja apresentada **motivação técnica concreta e circunstanciada que demonstre a necessidade específica do limite de 150 quilômetros**, inclusive a correlação entre a distância escolhida e o tempo de atendimento pretendido, bem como a impossibilidade ou inadequação de adoção de medidas menos restritivas.

Considerando que a exigência impugnada interfere diretamente no universo de empresas habilitáveis e, consequentemente, na formulação e apresentação das propostas, requer-se, ainda, a **suspensão do certame para apreciação da presente impugnação** e, acolhido o pedido com alteração do instrumento convocatório, a republicação do edital e a designação de nova data para a sessão pública, observando-se os prazos legais pertinentes.

Por fim, requer-se que a decisão sobre a presente impugnação enfrente expressamente a proporcionalidade da limitação territorial, a fundamentação técnica para a eleição do raio de 150 quilômetros e a possibilidade de utilização de mecanismos contratuais menos restritivos para assegurar o pronto atendimento durante a garantia, evitando-se resposta meramente genérica fundada na conveniência administrativa ou na simples reprodução das justificativas constantes do ETP e do Termo de Referência.

Termos em que, pede deferimento.

Londrina-PR, aos 23 de setembro de 2026

MOTTOR 1000 RETIFICA DE MOTORES LTDA:12947184000180

Assinado de forma digital por MOTTOR 1000 RETIFICA DE MOTORES LTDA:12947184000180
Dados: 2026.09.23 10:08:30 -03'00'

MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA

CNPJ nº 12.947.184/0001-80